



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 344/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 2155/2025, que “Dá o nome de “Severino Rodrigues de Carvalho”, ao Prédio da Polícia Militar Do estado de Mato Grosso, localizado na avenida Inocencio Dias, no bairro São José em Araguaiana/MT.”

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELHO

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 2155/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, que visa dar o nome de "Severino Rodrigues de Carvalho", ao prédio da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, localizado na Avenida Inocencio Dias, no bairro São José em Araguaiana/MT, em Cuiabá (fl. 2).

Em justificativa, destaca o proponente:

“Esta Propositura visa a nomeação do atual prédio da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, localizado na Avenida Inocência Dias, Bairro São José, Araguaiana-MT, com o nome do saudoso Comandante Severino Rodrigues de Carvalho, como forma de homenagem e reconhecimento aos relevantes serviços prestados à segurança pública.

O Comandante Severino Rodrigues de Carvalho foi figura de destaque na história da segurança pública do nosso município e do nosso estado, tendo exercido sua função com honra, dedicação e compromisso com a sociedade. Sua atuação marcou positivamente a corporação e a comunidade. Nomear o prédio em sua memória é um ato de reconhecimento merecido.”

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/12/2025, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de pauta.

Ato contínuo, os autos foram enviados à Comissão de Mérito a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Posteriormente à aprovação do parecer de mérito em 1ª votação, os autos foram imediatamente encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem mesmo houve apensamento (anexação) de propositura de objeto



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



análogo, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental

É o relatório.

II – Análise

II.I – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e do art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa (RI-ALMT), emitir parecer sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições submetidas à deliberação parlamentar.

Assim, verifica-se, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-membros, a fim de evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal da proposição, à luz da Constituição Federal e da CEMT, resguardando-se a observância das regras de iniciativa (vício formal subjetivo) e das demais fases do processo legislativo (vício formal objetivo).

Além disso, procede-se à apreciação da constitucionalidade material, com a verificação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidos pela ordem constitucional.

Por fim, examinam-se a juridicidade, a legalidade e a conformidade com o RI-ALMT, assegurando-se alinhamento ao ordenamento jurídico, à jurisprudência dos tribunais superiores e às formalidades regimentais desta Assembleia.

Transcreve-se a parte dispositiva da proposta (fl. 02):

“Art. 1º Dá o nome de “Severino Rodrigues de Carvalho”, ao prédio da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, localizado na Avenida Inocencio Dias, no bairro São José em Araguaiana/mt.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



II.II – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III – Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo cooperativo instituído pela Constituição de 1988 exige a observância simultânea das regras de competência legislativa e das normas atinentes ao processo legislativo. Nesse contexto, destacam-se as competências privativas da União (art. 22, CF), as concorrentes (art. 24, CF) e aquelas reservadas aos Estados-membros, além das competências municipais.

No caso em exame, a proposição tem por objeto atribuir o nome “**Severino Rodrigues de Carvalho**” ao prédio da Polícia Militar, localizado na Avenida Inocencio Dias, no bairro São José em Araguaiana/MT. A iniciativa não altera a estrutura administrativa nem cria novas atribuições ao Poder Executivo.

A denominação de bem de titularidade estadual enquadra-se na competência legislativa local, por se tratar de ato de efeitos concretos que não integra o rol do art. 22 da CF nem se insere no campo do art. 24 da CF.

A prática consolidada e a jurisprudência admitem a edição de leis estaduais que conferem nome a prédios públicos, desde que observados os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Conforme a tese firmada no Tema 1070 da repercussão geral, é comum aos Poderes Executivo e Legislativo a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, cada qual no seu âmbito (STF: RE 1.151.237/SP, Tribunal Pleno, j. 03/10/2019, p. 12/11/2019).

A iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 61, *caput*, da CF (aplicação simétrica) e no art. 39, *caput*, da CEMT, que asseguram a qualquer deputado estadual a prerrogativa de apresentar projeto de lei ordinária. Não há reserva do Chefe do Poder Executivo, pois não se criam cargos, funções ou empregos, não se dispõe sobre remuneração ou regime jurídico de servidores e não se altera a organização administrativa – hipóteses do parágrafo único do art. 39 da CEMT.



A tramitação do projeto está em conformidade com as normas regimentais da Assembleia Legislativa, sem desrespeito às normas procedimentais constitucionais ou regimentais.

Portanto, observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** o presente projeto.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

A análise material incide sobre o conteúdo normativo, aferindo sua conformidade com valores, princípios e regras constitucionais. Como anota Paulo Bonavides, o controle substancial “desce ao fundo da lei” e busca acomodá-la aos cânones e princípios fundamentais (*Curso de Direito Constitucional*, 31. ed., Malheiros, 2016, p. 306). Em linha similar, Cleyson de Moraes e Guilherme Sandoval Góes definem a inconstitucionalidade material como aquela relacionada ao conteúdo jurídico-axiológico do texto (*Controle de Constitucionalidade*, 2. ed., Processo, 2021, pp. 90-92).

A medida confere a denominação “**Severino Rodrigues de Carvalho**” ao prédio da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, localizado na Avenida Inocencio Dias, no bairro São José em Araguaiana/MT. O enunciado é de efeitos concretos, não impõe condutas a particulares, não restringe direitos fundamentais, não cria sanções nem amplia competências administrativas.

Sob a ótica material, a denominação observa os princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37, *caput*, CF), sem instituir favorecimento pessoal ou promoção indevida, e mantém-se alinhada à vedação legal de homenagem a pessoa viva ou vinculada à escravidão (Lei nº 6.454/1977).

Não se identificam violações aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nem encargos desarrazoados ao Poder Executivo. O conteúdo é compatível com a ordem constitucional federal e com a sistemática estadual pertinente à matéria simbólica de identificação de próprios públicos. Conclui-se, portanto, pela **constitucionalidade material**.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei Nº 6.454/1977, que, embora editada



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei Nº 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013).

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei N.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 2155/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 19 de 02 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 2155/2025 – Parecer nº 344/2026/CCJR	
Reunião da Comissão em	19 / 02 / 2026
Presidente: Deputado (a)	EDUARDO BOTELHO
Relator (a): Deputado (a)	EDUARDO BOTELHO

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2155/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	